



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995648 - MT (2025/0267351-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : MARIA LUISA MICHELS  
**AGRAVANTE** : ROGERIO DA SILVA VILELA  
**ADVOGADOS** : AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES - SP083161  
LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS007684  
**AGRAVADO** : ARISTON QUIRINO DE MORAES  
**ADVOGADO** : EURICO VELASCO DE AZEVEDO NETO - GO023154

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTA INCABIBILIDADE. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL RECONHECIDA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

2. No recurso especial, os recorrentes alegaram violação ao art. 1.026 do CPC, sustentando que os embargos de declaração por eles opostos foram tempestivos e indicaram vícios próprios de embargabilidade, razão pela qual deveriam ter interrompido o prazo para interposição da apelação, ainda que não tenham sido conhecidos.

3. O Tribunal de origem considerou os embargos de declaração manifestamente protelatórios e não conhecidos, afastando o efeito interruptivo do prazo recursal e declarando intempestiva a apelação.

4. O recurso especial foi inadmitido com fundamento na Súmula 83 do STJ.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração tempestivamente interpostos, ainda que não conhecidos, possuem efeito interruptivo do prazo para interposição de outros recursos.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Os embargos de declaração tempestivamente interpostos interrompem o prazo para interposição de outros recursos, mesmo

que não sejam conhecidos, salvo nas hipóteses de intempestividade, manifesta incabibilidade ou ausência de indicação de vícios de embargabilidade.

7. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que o reconhecimento do caráter protelatório dos embargos não afasta sua aptidão para interromper o prazo recursal, sendo a sanção cabível para eventual uso indevido apenas a multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC.

8. No caso concreto, os embargos de declaração foram tempestivos e alegaram vícios de omissão e contradição, não sendo inequívoca a presença de situações que afastem o efeito interruptivo. Assim, a decisão que considerou intempestiva a apelação está em desconformidade com a orientação consolidada do STJ.

#### IV. DISPOSITIVO

9. Recurso provido para reconhecer o efeito interruptivo dos embargos de declaração, declarar a tempestividade da apelação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso para prosseguimento no julgamento do recurso.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995648 - MT (2025/0267351-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : MARIA LUISA MICHELS  
**AGRAVANTE** : ROGERIO DA SILVA VILELA  
**ADVOGADOS** : AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES - SP083161  
LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS007684  
**AGRAVADO** : ARISTON QUIRINO DE MORAES  
**ADVOGADO** : EURICO VELASCO DE AZEVEDO NETO - GO023154

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTA INCABIBILIDADE. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL RECONHECIDA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
2. No recurso especial, os recorrentes alegaram violação ao art. 1.026 do CPC, sustentando que os embargos de declaração por eles opostos foram tempestivos e indicaram vícios próprios de embargabilidade, razão pela qual deveriam ter interrompido o prazo para interposição da apelação, ainda que não tenham sido conhecidos.
3. O Tribunal de origem considerou os embargos de declaração manifestamente protelatórios e não conhecidos, afastando o efeito interruptivo do prazo recursal e declarando intempestiva a apelação.
4. O recurso especial foi inadmitido com fundamento na Súmula 83 do STJ.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração tempestivamente interpostos, ainda que não conhecidos, possuem efeito interruptivo do prazo para interposição de outros recursos.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de declaração tempestivamente interpostos interrompem o prazo para interposição de outros recursos, mesmo que não sejam conhecidos, salvo nas hipóteses de intempestividade, manifesta incabibilidade ou ausência de indicação de vícios de embargabilidade.

7. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que o reconhecimento do caráter protelatório dos embargos não afasta sua aptidão para interromper o prazo recursal, sendo a sanção cabível para eventual uso indevido apenas a multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC.

8. No caso concreto, os embargos de declaração foram tempestivos e alegaram vícios de omissão e contradição, não sendo inequívoca a presença de situações que afastem o efeito interruptivo. Assim, a decisão que considerou intempestiva a apelação está em desconformidade com a orientação consolidada do STJ.

### IV. DISPOSITIVO

9. Recurso provido para reconhecer o efeito interruptivo dos embargos de declaração, declarar a tempestividade da apelação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso para prosseguimento no julgamento do recurso.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA LUISA MICHELS e ROGERIO DA SILVA VILELA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal.

No recurso especial, as recorrentes sustentam violação ao art. 1.026 do CPC, ao argumento de que os embargos de declaração por eles opostos foram tempestivos e indicaram vícios próprios de embargabilidade, razão pela qual deveriam ter interrompido o prazo para interposição da apelação, ainda que não tenham sido conhecidos.

Alegam que a interpretação conferida pelo acórdão recorrido contraria a jurisprudência consolidada do STJ, segundo a qual apenas os embargos intempestivos

não produzem efeito interruptivo. Defendem que o reconhecimento do caráter protelatório dos embargos não afasta sua aptidão para interromper o prazo recursal e que a sanção cabível para eventual uso indevido é apenas a multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC, jamais a perda do direito de recorrer.

O recurso foi inadmitido com fundamento na Súmula 83 do STJ.

Em agravo em recurso especial, o recorrente impugnou os referidos óbices.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

### VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passa-se à análise do recurso especial.

Ao examinar o tema, o Tribunal de origem concluiu que os segundos embargos de declaração opostos pelos recorrentes foram manifestamente protelatórios e não conhecidos, razão pela qual não interromperam o prazo para a interposição do recurso de apelação (e-STJ fls. 997/1005).

No entanto, ao assim decidir, o Tribunal recorrido contrariou o entendimento desta Corte Superior, a qual se posiciona no sentido de que os embargos de declaração tempestivamente interpostos interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, ainda que não conhecidos, não sendo a atribuição de caráter protelatório, a ausência de vício ou o não conhecimento por inadequação fundamento suficiente para afastar esse efeito interruptivo.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA O RECURSO SUBSEQUENTE. ACÓRDÃO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

***1. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, exceto nos casos em que forem intempestivos, manifestamente incabíveis ou não indicarem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado embargado.***

*Precedentes.*

***2. Recurso especial provido.***

*(REsp n. 2.210.086/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)*

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA FINANCEIRA /EXECUTADA. IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE.

**1. A oposição tempestiva de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos e a mera constatação de que inexistem os vícios alegados é insuficiente para ensejar o não conhecimento do reclamo.** Necessidade de saneamento de erro material no julgado para fazer constar a rejeição dos embargos de declaração.

(...)

**3. Agravo interno desprovido, sanando-se, de ofício, o erro material, da parte dispositiva do julgado de fls. 3297-3298, e-STJ para fazer constar a rejeição dos embargos de declaração, afastada a multa aplicada.**<br>

(AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.785.520/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023. )

Na hipótese dos autos, os embargos de declaração opostos foram tempestivos e visaram sanar vícios de omissão e contradição. Ainda que não tenham sido conhecidos, o efeito interruptivo do prazo recursal apenas se afasta nas hipóteses de intempestividade, manifesta incabibilidade ou ausência de indicação de vícios de embargabilidade. Não sendo inequívoca a presença de nenhuma dessas situações no caso concreto, a decisão que considerou intempestiva a apelação, por ausência de interrupção do prazo, encontra-se em desconformidade com a orientação consolidada desta Corte Superior.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **dar provimento** ao recurso especial para reconhecer o efeito interruptivo dos embargos de declaração opostos, declarar a tempestividade da apelação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso para que prossiga no julgamento do referido recurso, como entender de direito.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 2.995.648 / MT**

Número Registro: 2025/0267351-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00007125620098110110 00007194820098110110 00007203320098110110 00007211820098110110  
00007211820098110110930 00008411720168110110 7125620098110110 7194820098110110  
7203320098110110 7211820098110110 7211820098110110930 8411720168110110

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

### **Relator**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARIA LUISA MICHELS

AGRAVANTE : ROGERIO DA SILVA VILELA

ADVOGADOS : AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES - SP083161

LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS007684

AGRAVADO : ARISTON QUIRINO DE MORAES

ADVOGADO : EURICO VELASCO DE AZEVEDO NETO - GO023154

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de novembro de 2025